



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732482/2011-03
ACÓRDÃO	2002-009.699 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA MACHADO FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 320,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Porto Alegre, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.890,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesas de Instrução. A glosa do valor de R\$ 680,66, correspondente à dedução indevida a título de despesa de instrução, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 13.466,53, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal. Complementação dos fatos:

- Paulo Volkmann (R\$ 1.215,00 (R\$ 2.215,00 - R\$ 1.000,00)): *glosadas despesas cujos recibos não foram assinados pelo emitente, recibo com valor rasurado e recibo cuja cópia está sem o ano de emissão;*
- Ângela M. da Silveira (R\$ 3.890,00): *despesas com educador físico não são passíveis de dedução;*
- Pablo Mendes (R\$ 700,00): *recibos sem identificação da formação profissional do emitente e sem número de registro em conselho de classe, impossibilitando o enquadramento legal;*
- Juliana Burger (R\$ 100,00): *despesa não comprovada;*
- Sandra Huning (R\$ 320,00 = R\$ 1.350,00 - R\$ 1.030,00)): *glosadas despesas que não foram do ano de 2007;*
- Clínica CLIP (R\$ 5.275,00): *despesas com curso de formação em terapia de casal;*
- Golden Cross (R\$ 1.966,53 = R\$ 11.504,16 - R\$ 9.537,63)): *glosadas despesas com seguro de vida e não comprovadas.*

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

A interessada tomou ciência da Notificação de Lançamento em 23/11/2011 (fls. 29/30) e, em 09/12/2011, apresentou a Impugnação (fls. 02/05) alegando, em síntese, que:

- no que se refere a inadequacidade praticada pela declarante, fica assumida a improcedência pelo uso das seguintes deduções, pela falta de previsão legal:

d1) Despesas com Instrução:

d1.1) Associação Gaúcha de Terapia Familiar (R\$ 383,00),

d1.2) Brum Consultores Associados (R\$ 800,00) e

d1.3) Centro Sul Brasileiro de Programação Neurolinguística (R\$ 2.910,00)

d2) Despesas Médicas:

d2.1) Pablo E. Mendes (R\$ 700,00),

d2.2) Ângela M. da Silveira (R\$ 3.890,00),

d2.3) Clínica de Psicoterapia Clip Ltda (R\$ 5.275,00),

d2.4) Golden Cross Assistência Internacional à Saúde (parte seguro de vida da dependente Ana Lúcia Machado Freitas - não dedutível - R\$ 135,35), e

d2.5) Golden Cross Assistência Internacional à Saúde (mensalidade de junho/2007 da dependente Ana Lúcia Machado Freitas - não paga - R\$ 266,19).

- quanto às despesas médicas em nome de Paulo Volkmann, não cabe a glosa, pois todos os recibos emitidos por este profissional estão agora assinados, o recibo com rasura foi substituído por outro sem anomalias e não há nenhum recibo sem a indicação do ano de emissão, ou seja, a declarante anexa ao processo declaração do profissional, conferindo a exatidão de todas as despesas declaradas;

- no que diz respeito à Juliana Burger, não procede a glosa, na realidade a profissional que prestou o serviço foi Claudia Guglieri, psicóloga, cujo recibo correspondente foi apresentado à época do atendimento ao termo de intimação fiscal. Está sendo anexado documento obtido junto ao sítio do Conselho Regional de Psicologia demonstrando a regular inscrição da profissional emitente do recibo, confirmando a validade desta dedução;

- com relação à Sandra Huning, não cabe a glosa, todos os recibos, igualmente apresentados à fiscalização, contêm claramente a referência a 2007 como o ano de emissão dos mesmos; e

- solicita a inclusão das despesas médicas no valor de R\$ 700,00 referente a pagamento médico-odontológico efetuado ao profissional Álvaro Luis Kroeff Dillenburg, conforme recibo já apresentado à fiscalização anteriormente.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe destacar que a fiscalização constatou as seguintes infrações por parte do contribuinte em sua DIRPF ano-calendário 2007: dedução indevida com despesas de instrução de R\$ 680,66 e dedução indevida de despesas médicas de R\$ R\$ 13.466,53.

O litígio recai apenas sobre a dedução indevida de despesas médicas com a profissional Sandra Huning de R\$ 320,00 e o pedido de inclusão de dedução de despesa médica com o profissional Álvaro Luís Kroeff Dillenburg de R\$ 720,00, uma vez que não foi impugnada pela contribuinte a infração de dedução indevida de despesas com instrução e parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas. Foi ainda restabelecida parcialmente pela decisão de piso a dedução de despesas médicas de R\$ 2.780,34.

No que diz respeito ao pedido de inclusão em sua DIRPF da despesa médica com o profissional Álvaro Luís Kroeff Dillenburg de R\$ 720,00, entendo que não cabe nesta fase litigiosa do processo fiscal o reconhecimento delas em favor do contribuinte, já que tal matéria não é objeto de litígio no lançamento e as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento, ato de verdadeira retificação de sua declaração. Transcrevo precedentes sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

Portanto, nesta fase do procedimento fiscal, a análise do caso fica adstrita às razões que culminaram o lançamento, que foram as glosas das deduções inicialmente pleiteadas pela contribuinte em DIRPF. Não cabem discussões acerca do reconhecimento de demais despesas dedutíveis pelo contribuinte, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Assim, a menos que fosse demonstrado o caso de mero erro de preenchimento, o que não foi o caso, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, entendo que não é possível acatar o pleito do contribuinte para incluir novas despesas médicas apontadas somente no curso do contencioso fiscal.

Por outro lado, ficou demonstrado nos autos um total de despesas médicas com a profissional Sandra Vargas Huning de R\$ 1350,00 (fl. 176), no ano-calendário 2007, logo deve ser restabelecida a despesa médica glosada com essa profissional de R\$ 320,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 320,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles